

**Assistência judiciária gratuita - Partilha de bens - União estável - Declaração de pobreza - Requisito essencial - Atendimento - Patrimônio comum - Valor elevado - Acolhimento parcial do benefício**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Justiça gratuita. Pessoa física. Declaração de pobreza apresentada. Valor da causa. Pedido de partilha de bens. Correspondência com o proveito econômico pretendido. Citação. Expedição de ofícios. Questões prejudicadas.

- É pacífica a jurisprudência no sentido de que, para o deferimento da justiça gratuita às pessoas físicas, basta a competente declaração de pobreza firmada pela parte.
- O simples fato de a agravante pretender a partilha de vultoso patrimônio não faz presumir que tenha condições imediatas de arcar com todas as despesas decorrentes do processo.
- O valor atribuído à causa deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável". (STJ - 1ª Turma - REsp 642488/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. em 12.9.2006 - DJ de 28.9.2006, p. 193.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.175333-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: A.P.G.A. - Agravado: A.G.L.T. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2009. - Armando Freire - Relator.

**Notas taquigráficas**

Assistiu ao julgamento, pela agravante, o Dr. Leonardo Miguel de Lima.

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A.P.G.A., já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz

de Direito da 11ª Vara de Família desta comarca, em autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e liminar de bloqueio de bens, que consistiu em determinar a emenda da petição inicial.

Em suas razões, a agravante, em síntese, alega que, em relação ao pedido de justiça gratuita, há provas nos autos de que a própria parte contrária reconhece a sua precariedade financeira. Tal prova é mais do que suficiente para demonstrar que não possui recursos para custear a demanda, sem prejuízo do seu sustento e dos seus dois filhos menores. Aduz, quanto ao valor da causa, que não possui, no momento, condições de realizar uma apuração exata do patrimônio a ser partilhado. Assegura que se trata de ação de declaração de união estável e que somente após o trânsito em julgado e com a definição do marco inicial e final da união estável e da definição judicial dos bens que serão partilhados é que se poderá aferir o valor exato dos bens. Assevera, quanto aos pedidos de ofício a diversas instituições, que não possui recursos e meios mais eficientes do que uma determinação judicial para encontrar onde o agravado alocou o patrimônio comum.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal. E, ao final, pelo provimento do recurso para

[...] reformar integralmente a v. decisão agravada e, suprimindo-a, deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita; determinar a expedição dos ofícios elencados na inicial como imprescindíveis para a comprovação do alegado e do patrimônio a partilhar; bem como suprir a decisão agravada para determinar a citação do agravado [...].

Recurso recebido pelo eminente Desembargador plantonista Caetano Levi Lopes às f. 263/264, que deferiu

[...] em parte o efeito suspensivo ativo para determinar ao Julgador de primeiro grau, no prazo de vinte quatro horas e sob pena de responsabilidade funcional, deliberar sobre a liminar e o pedido de expedição de ofícios, bem como, no mesmo prazo, providenciar a expedição do documento hábil para a citação.

Redistribuídos os autos, ratifiquei a decisão através do despacho de f. 272.

Informações prestadas às f. 289/290.

O agravado apresentou contraminuta às f. 328/329 e requer o desprovimento do recurso.

Em parecer de f. 442/450, a d. Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Quanto à questão da justiça gratuita, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o deferimento da justiça gratuita às pessoas físicas independe de prova pré-constituída da condição de miserabilidade; em regra, basta

apenas a competente declaração de pobreza. Ora, no caso em apreço, confere-se que a agravante comprovou ter requerido o benefício na petição inicial da ação por ela ajuizada, tendo feito juntar, outrossim, a competente declaração de pobreza, conforme se vê à f. 32-TJ, tudo nos termos e forma da Lei nº 1.060/50. Em sendo assim, faz jus a litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Execução. Pedido de assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência. Suficiência. Recurso provido.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (STJ - 4ª Turma - REsp 721.959/SP - Rel. Min. Jorge Scartezini - j. em 14.3.2006, DJ de 3.4.2006, p. 362.)

No mesmo sentido, julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Deferimento. - O direito à assistência jurídica gratuita é assegurado ao jurisdicionado, bastando mera declaração de pobreza, de mão própria ou por advogado com poderes especiais, tratando-se de direito público subjetivo, outorgado pela Constituição e pela Lei a toda pessoa cuja situação econômica não lhe permita arcar com os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu sustento e de sua família. O § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 presume pobre quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, cominando pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais para o caso de prova em contrário. (Agravado nº 1.0175.05.007184-4/001 - Comarca de Conceição do Mato Dentro - Rel.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - j. em 28.3.2006.)

Agravado de instrumento. Assistência judiciária. Pessoa física. Declaração de incapacidade financeira. Deferimento. - É cediço que, para as pessoas físicas obterem os benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação de que não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, que se presume verdadeira, podendo o benefício ser impugnado pela parte contrária, mediante prova cabal. (Agravado nº 1.0024.05.775654-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Rel. Des. Lucas Pereira - j. em 23.3.2006.)

E, ainda, ressalte-se que a presunção, nesse caso, ao contrário do que entendeu o digno Juízo de origem, opera em favor da agravante. O simples fato de ela pretender a partilha de vultoso patrimônio não faz presumir que tenha condições imediatas de arcar com todas as despesas decorrentes do processo.

Por outro lado, agora em relação ao valor da causa, sem razão a agravante. O digno Juiz *a quo*, na decisão agravada, registrou que “o valor da causa é o somatório do proveito que se pretende com a demanda [...]”. A agravante, como relatado, alega que não possui,

no momento, condições de realizar uma apuração exata do patrimônio a ser partilhado.

Com efeito, o valor atribuído à causa deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. Todavia, o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se muito inferior ao montante pretendido. De fato, da análise do item III da inicial (do patrimônio comum a ser partilhado e da necessidade e urgência de bloqueio dos bens), constata-se que os valores dos bens, créditos e direitos pretendidos superam, em muito, o valor dado à causa.

Ademais, vê-se a possibilidade de aferir, com razoabilidade, um valor mais adequado para a demanda, ainda passível de readequação na sentença. Registro, ainda, que

[...] a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável”. (1ª Turma - REsp 642488/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. em 12.09.2006, DJ de 28.9.2006, p. 193.)

Por fim, quanto à questão da expedição de ofícios e citação do réu, verifica-se que o recurso perdeu parcialmente o objeto, uma vez que o digno Juiz *a quo*, atendendo a decisão do em. Desembargador plantonista, determinou a expedição dos ofícios requeridos e a citação do réu (f. 323/324-TJ).

Com efeito, o próprio agravado reconhece que esta questão se encontra prejudicada. De fato, na contraminuta de f. 328/329, o recorrido informa que, citado, requereu, em sede de contestação, a reconsideração da decisão que deliberou acerca dos pedidos liminares.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - A agravante ajuizou o presente recurso objetivando o deferimento da gratuidade de justiça, a expedição de diversos ofícios para a localização do patrimônio comum e a manutenção do valor determinado para a causa.

Compartilho da argumentação desenvolvida pelo Relator para dar parcial provimento ao recurso, ressaltando somente que, embora a parte goze da presunção de impossibilidade em arcar com as despesas judiciais, em face da competente declaração de pobreza anexada aos autos, certo é que o patrimônio a ser partilhado é extenso, sendo necessária, inclusive, a adequação do valor dado à causa.

Assim, ainda que a pretensão de partilha do patrimônio não configure a existência de liquidez econômica, certo é que, ao final, efetivando-se a parti-

lha requerida, a recorrente receberá o que lhe couber por direito, tornando-se apta a arcar com as custas judiciais.

Dessa forma, é possível se deferir a justiça gratuita neste momento, adiando o pagamento das custas processuais para o final da lide, respeitada a sucumbência.

DES. EDUARDO ANDRADE - *Data venia*, acompanho o voto proferido pelo em. Primeiro Vogal, porque tenho entendido que, nesses casos, é de se pagarem as custas ao final do inventário.

DES. ARMANDO FREIRE - Sr. Presidente, pela ordem. Pela própria disposição da Lei 1.060/1950, com as alterações que lhe sobrevieram, pode, em se alterando a situação fática, as condições econômico-financeiras da parte beneficiada, arcar esta com as custas judiciais. Prevalece, portanto, nos mesmos termos da lei, a observação do eminente Des. Alberto Vilas Boas.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.